



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 29.10.13

ITEM Nº 046

TC-000819/002/08

Recorrente (s) : Valdir Diana - Prefeito Municipal de Itaí à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itaí, no exercício de 2007.

Responsável(is) : Valdir Diana (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-02-10, que julgou ilegais as admissões, com a negativa de seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado(s) : Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Em exame recurso ordinário interposto pelo Sr. Valdir Diana, na qualidade de responsável pelos atos de admissão impugnados e Prefeito Municipal de Itaí, em face da Sentença exarada pelo e. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 05/02/2010, que julgou irregulares as contratações temporárias efetuadas, no exercício de 2007, para as funções de auxiliar de serviços gerais; Médico Cirurgião Geral; Médico Clínico Geral; Médico Ortopedista, Médico Pediatra; Motorista PSF, Professores de Educação, nível I e nível II (fls.03/13), acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e, com fundamento no inciso II, do artigo 104, aplicou ao recorrente e responsável pelos atos impugnados, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's.

Segundo os fundamentos da decisão recorrida, embora precedidas de processo seletivo simplificado, não restou demonstrada a necessidade temporária e urgente das contratações, por prazo determinado, vez que se inseriam no âmbito das atividades normais e permanentes da Administração Pública.

O recorrente articula que todas as admissões visaram o interesse público e coletivo, porquanto destinadas às áreas da Saúde e Educação, a fim de que não faltasse ou paralisasse o atendimento essencial à população de Itaí.

Assevera que as admissões realizadas no exercício de 2007 observaram a legislação municipal (Leis Complementares nº88/06 e 39/01), bem como a regra constitucional.

Garante que as contratações não extrapolaram o prazo legal permitido de 365 dias e, ainda, "que foram feitas única e exclusivamente para atender a situação emergencial existente", em conformidade com os planos de governo implementados no município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Articula que o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal prevê a contratação, por tempo determinado, destinada à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assegura que existindo o interesse público, bem como circunstância que abone a contratação por tempo determinado, “os contratos podem ser realizados e prorrogados por igual período, não podendo extrapolar o máximo permitido pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, que é de 2 (dois) anos”.

Sustenta que as contratações temporárias atenderam completamente as intenções dos legisladores e administradores municipais e, bem assim, que a ausência de justificativas são falhas de natureza formal e que não maculam a legalidade e legitimidade das contratações.

Afiança que observou os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente da moralidade e impessoalidade, “pois todos os atos foram devidamente amparados por Lei, seja a Constituição Federal, ou as Leis Municipais regedoras da matéria”.

Em suma, requereu o provimento do recurso, para o fim de serem julgadas regulares as admissões efetuadas no exercício de 2007 e, bem assim, o cancelamento da multa que lhe foi aplicada, salientando que as falhas apontadas estão desprovidas de dolo ou má-fé, uma vez que a Municipalidade procurou ao máximo, mesmo diante das dificuldades e carências de recursos humanos e financeiros, atender as disposições legais e recomendações emanadas por esta Corte de Contas.

Processadas as razões recursais, Chefia de ATJ, em preliminar, opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, considerando que os argumentos pouco inovam a situação processual anterior, pelo seu improvimento (fls.131).

SDG, manifestou-se pelo conhecimento e, reiterando entendimento pretérito sobre a questão, opinou pelo provimento do Recurso, porquanto as contratações foram antecedidas de processo seletivo e, em consonância, com a Deliberação TC-A-15.248/026/04.

É o relatório.

GCCCM/12/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 29/10/2013 - ITEM Nº 046

Processo: TC-000819/002/08

Órgão: Prefeitura Municipal de Itaí

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado.

Exercício: 2007

Interessados: Daniel José de Almeida e outros

Em exame: Recurso Ordinário interposto em face de Sentença, publicada no DOE de 05/02/2010, que julgou irregulares as admissões relacionadas às fls. 03/13, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, com fundamento no inciso II, do artigo 104 do referido diploma legal, aplicou ao Sr. Valdir Diana – Prefeito Municipal, responsável pelas admissões, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's.

Recorrente: Valdir Diana – Prefeito Municipal

Advogado: Manoel Eugênio Favinha Campassi – OAB/SP.165.480 e Claudio Henrique Manhani –OAB/SP-206.857 e outros.

Em preliminar:

Em preliminar, conheço do Recurso uma vez que tempestivo¹, interposto por parte legítima e, bem assim adequado aos termos do artigo 56 e seguintes de nossa Lei Orgânica.

No mérito:

As razões apresentadas procuram rever o juízo de irregularidade atribuída às contratações temporárias para as funções de auxiliar de serviços gerais, motorista-PSF, professores I e II e, médicos de várias especialidades que, neste protocolado totalizaram 53 (cinquenta e três) admissões e, todas com a vigência de 365 dias.

¹ Sentença publicada em 05/02/2010 e recurso protocolado em 22/02/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não obstante a realização processo seletivo simplificado e, bem assim, que as contratações foram destinadas às áreas da saúde e educação, as razões apresentadas em nada alteraram o panorama processual anterior.

Isto porque, no caso concreto, o recorrente não logrou evidenciar a existência de fato estranho, superveniente ou ignorado que impedisse a realização, em tempo hábil, do competente concurso público para o preenchimento dos cargos envolvidos, os quais tiveram por escopo a realização de serviços conhecidos e previsíveis e, especificamente de caráter permanente, descaracterizando a necessidade emergencial e temporária das contratações, consoante às regras previstas no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Além disso, destaco existirem outros processos autuados para tratarem de admissões temporárias do Município de Itaipava, realizadas nos exercícios de 2007; 2008; 2009; 2010 e 2011, objeto dos TC's 818/002/08; 1856/002/08; 1857/002/08; 1706/002/09; 40680/026/10; 37266/026/11; 815/016/12; 22/016/13 e, 68/016/13 e, oportunamente, permito-me trazer à luz as ponderações contidas na r. Sentença proferida pelo e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, no TC- 822/002/08, desta mesma municipalidade, regularmente publicada no DOE de (2007), no sentido de que:

“de acordo com os TCs-000868/004/05 (2003), 001005/004/05 (2004), 001574/004/05 (2004), 001869/004/06 (2005) e 001692/004/07 (2006), nota-se que a Prefeitura Municipal de Itaipava vem contratando Professores e Médicos em caráter temporário periodicamente ao longo dos exercícios e em grande número (103 Professores em 2003, 120 docentes e 12 Médicos em 2004, 103 docentes e 6 Médicos em 2005 e 114 Professores em 2006), revelando, com isso, que, mesmo carecendo de profissionais para tais áreas, não está privilegiando a realização de concurso público nos moldes estabelecidos pelo inciso II, do artigo 37, da Carta Magna, optando por preencher as vagas existentes no quadro de pessoal do Município com servidores temporários de forma rotineira, afastando, deste modo, o caráter de transitoriedade que deve estar presente neste tipo de contratação”.

Resta claro, portanto, que a municipalidade, ao longo dos anos, em detrimento do instituto do concurso público, utilizou-se do expediente de contratações temporárias para o preenchimento de vagas de seu quadro de pessoal, sobretudo, destinadas ao sistema educacional e de saúde pública do Município, em inobservância ao inciso II, do artigo 37 de nossa Lei Maior e, aos princípios da moralidade e impessoalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim sendo, diante da clara impossibilidade de convalidação dos atos em pauta, a sentença recorrida não merece reparo, inclusive, quanto à multa aplicada ao recorrente de 200 (duzentas) UFESP's, fixada com base no porte do município, espelhando a razoabilidade do valor estabelecido.

Pelos motivos expostos e, acompanhando Chefia de ATJ, voto pelo não provimento do recurso ordinário em exame, mantendo-se a r. decisão combatida na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.